



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176720-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS STAHER RABELO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1887 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação nº 1176720-87.2023.8.26.0100
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 25ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Marcela Machado Martiniano
Apelante: Luiz Carlos Staher Rabelo
Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial da ação revisional de contrato bancário, por irregularidade na representação processual, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. O juízo de primeiro grau determinou a juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida e outros documentos para comprovação da hipossuficiência econômica do autor, diante de indícios de litigância predatória. O apelante não cumpriu integralmente a determinação, resultando na extinção do processo e na responsabilização do patrono pelo pagamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a legalidade da exigência de regularização da representação processual com firma reconhecida; (ii) a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito por descumprimento de determinação judicial; e (iii) a responsabilização do advogado pelo pagamento das custas processuais nos termos do art. 104, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo pode, no exercício do poder geral de cautela (art. 139, III e IX, do CPC), adotar medidas para verificar a regularidade da representação processual e coibir a litigância predatória, sendo legítima a exigência de procuração com firma reconhecida quando há suspeita de abuso do direito de ação. O descumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial configura vício insanável, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A ausência de ratificação da procuração pelo autor permite a responsabilização do advogado pelas custas e despesas processuais, conforme disposto no art. 104, §2º, do CPC, sendo esse entendimento

consolidado pelo Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. A exigência de comprovação da hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade judiciária é compatível com os princípios do devido processo legal e da boa-fé, especialmente quando há indícios de judicialização predatória. O reconhecimento de litigância predatória justifica a adoção de medidas adicionais de controle, conforme orientações do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 127/2022) e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (Comunicado CG nº 02/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A exigência de regularização da representação processual mediante procuração com firma reconhecida é válida quando há indícios de litigância predatória, fundamentando-se no poder geral de cautela do magistrado. 2. O descumprimento de determinação judicial para suprir vícios da petição inicial justifica o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. A ausência de ratificação da procuração pelo autor permite a responsabilização do advogado pelas custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 104, §2º, 139, III e IX, 485, IV; Comunicado CG nº 02/2017; Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado 15; Recomendação CNJ nº 127/2022.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível nº 1134764-57.2024.8.26.0100, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 27/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1010946-53.2024.8.26.0008, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, j. 28/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2221100-56.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, j. 19/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Staher Rabelo (fls. 231/243), contra a r. sentença proferida às fls. 211/214, a qual indeferiu a inicial da Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada em face da instituição bancária apelada, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (DJE 19/06/2024)1, arcará o(a) patrono(a) da parte autora com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Intime-se o(a) advogado(a), por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a recolher a taxa judiciária devida, nos termos do artigo 4º, I,*

da Lei n. 11.608/20032, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal ao(à) advogado(a) para que efetue cumprimento desta determinação e, cumprida positivamente a intimação via postal, ou caso cumprido negativamente o aviso de recebimento no último endereço informado nos autos, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa (art. 274, parágrafo único, do CPC e art. 1098, §§ 2º e 5º das NSCGJ).” (sic).

Em apelação, a parte autora, pugna, em suma, que (i) faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, já que auferir benefício previdenciário, cuja renda mensal é inferior a três salários mínimos, estando em conformidade aos limites jurisprudenciais; e (ii) desnecessária a juntada de procuração específica, vez que não há previsão legal para tanto. Assim, pleiteou pela anulação da sentença, para conceder a assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos à origem, afastando a condenação das custas processuais.

Em cognição inicial, diante do novo pleito de concessão da gratuidade judiciária nesta fase recursal, e que não foram apresentados quaisquer documentos complementares, foi proferida a r. decisão de fls. 250/251, requisitando-os no prazo de 5 dias, para fins de análise da hipossuficiência econômica alegada, ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimado, o agravante manifestou-se à fl. 254, comprovando o recolhimento do preparo, conforme fls. 255/256.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário em que o apelante noticiou ter firmado contrato, com a apelada, de empréstimo consignado. Aduziu abusividade das cláusulas que estabelecem as taxas de juros remuneratórios e a taxa CET, em valores maiores do que aqueles determinado pelo INSS para produtos equivalentes. Requer a revisão do contrato de empréstimo, com limitação da taxa de juros e de custo efetivo total ao que determina a Instrução Normativa do INSS, com a condenação da apelada a restituir os valores adimplidos a maior pelo apelante.

Diante da suspeita de litigância predatória, o D. Juízo proferiu a r. decisão de fl. 30/32, determinando a juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, nos seguintes termos: *“(a) negando, sob as penas da lei, a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito especificamente contestado; (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais; e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.”*. Ademais, foi determinada a emenda à exordial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa e documentos complementares hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.

Com efeito, foram realizados diversos pedidos de dilação de prazo (fl. 38, 194/195, 203/204, 209/210), os quais foram concedidos sem que a parte autora efetivasse o cumprimento da determinação judicial, de sorte que sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, diante da irregularidade de representação processual, e indeferiu a gratuidade judiciária, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, contra a qual se insurge a parte apelante.

Pois bem. Respeitada a argumentação do recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro

Grau. Saliento que a Excelentíssima Juíza de Direito constatou indícios de prática de advocacia predatória na região, conforme constou expressamente na decisão de fls. 30/32 e, com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, o qual indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil, proferiu determinação judicial a fim de regularizar a representação processual e apreciar com cautela o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte não cumpriu a integralidade do determinado, sendo facilmente perceptível que a extinção do feito era mesmo de rigor. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Não se desconhece o fato de que o art. 105 do CPC não impõe a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada pela parte ao seu patrono. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao juiz.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhe, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”* (art. 139, III e IX).

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo

advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
(III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
(IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
(VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
(VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;
(...)

(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar;

(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”*.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (*“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

Não se verifica exagero na determinação da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, assim como é documento de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-lo em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato

e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, restou evidenciado que o escritório patrono da apelante distribui reiteradas demandas com idênticas causas de pedir e solicitações indistintas do benefício da gratuidade judiciária, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Estando a determinação de apresentação instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as

peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido limitou-se apenas e tão somente a determinar a exibição de documento para a efetiva comprovação da necessidade do benefício da gratuidade de justiça, ante a impugnação à concessão da justiça gratuita em favor da parte autora agravante, feita pela parte ré agravada em contestação - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecurável (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). Recurso conhecido, em parte, e desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela do juízo. Gratuidade Judiciária. Necessidade não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio do agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que o autor reside em Piracicaba/SP, sendo representado por advogado particular nos autos. Precedente desta Egrégia Corte.

Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenização por dano moral – Inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Poder geral de cautela do juiz – Medida cabível – Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213817-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Também, não se afasta a condenação do patrono, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Isso porque mesmo diante de diversas oportunidades, a parte deixou de dar cumprimento à determinação judicial para regularizar a representação processual, com a juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, tão somente pleiteando a dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

Assim, não tendo sido comprovado por nenhum ato que a autora de fato conhece o patrono, este responde pelas despesas processuais,

nos termos do § 2º do art. 104 do CPC, que estabelece: “§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”.

O entendimento está em conformidade com o ENUNCIADO 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849):

“Enunciado nº 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de revisão de contrato, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do CPC. O apelante pleiteia gratuidade judiciária e anulação da sentença de extinção, alegando desnecessidade de intimação para contrarrazões e de procuração com firma reconhecida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se regular a procuração apresentada; (ii) a possibilidade de condenação em custas judiciais sem o recebimento da inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR Determinação de regularização da representação processual, com a apresentação de procuração com firma reconhecida. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. **Descumprimento de***

simples determinação judicial. Legalidade da determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Responsabilização de pagamento das despesas pelo advogado em razão da não ratificação da procuração (Enunciado 15 TJSP). Precedente da C. Câmara. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios, em razão da oferta de contrarrazões, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento das determinações judiciais, visando sanar vícios da petição inicial, implica na extinção da ação sem resolução de mérito. 2. A condenação em custas processuais é incabível na ausência de formação da relação jurídico-processual. Legislação Citada: CPC, art. 485, I; art. 139, IX; art. 290; art. 85, §2º; art. 104, §2º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1020928-64.2024.8.26.0405, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1021395-85.2024.8.26.0003, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025." (TJSP; Apelação Cível 1134764-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - destaquei)

*DÉBITO. Sentença de extinção. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. PROCURAÇÃO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Determinação para ratificação da procuração em cartório. Decurso do prazo. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Suspeita de litigância predatória. Atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 da NUMOPEDE. DESPESA PROCESSUAL. Não ratificação da procuração. **Ato que deve ser considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Inteligência do parágrafo 2 do artigo 104 do CPC. Aplicação do Enunciado 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verba que deve ser custeada pela própria parte, nos termos do artigo 85 do CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Responsabilização do patrono que, se o caso, deve ser apurada em vias próprias. Multa que deve ser afastada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**" (TJSP; Apelação Cível 1010946-53.2024.8.26.0008; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 - destaquei)*

De rigor, a manutenção do indeferimento da inicial, prevalecendo-se a extinção da demanda sem resolução de mérito, tal como prolatada a r. sentença.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão que fixou os honorários publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo

Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, a r. sentença recorrida foi publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, porém não houve fixação de honorários em primeira instância. Logo, é incabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA